



**Órgão** : 5ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : APELAÇÃO CÍVEL  
**N. Processo** : **20150111451567APC**  
**(0042456-68.2015.8.07.0001)**  
**Apelante(s)** :   
**Apelado(s)** :   
**Relator** :   
**Acórdão N.** : Desembargador SILVA LEMOS  
1163136

### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. PUBLICAÇÃO DE EXCERTO DE VÍDEO. YOUTUBE. RETIRADA DO VÍDEO DAS REDES SOCIAIS. POSSIBILIDADE.**

1. Os direitos concernentes às liberdades de expressão e imprensa não são absolutos, sem prejuízo de sua preponderância e relevância, a eles se aplicando um critério de ponderação dos bens jurídicos eventualmente em jogo. O exercício de tais direitos não raro implicará conflitos, aparentes ou efetivos, com outros direitos-garantias de previsão constitucional, detentores de idêntica ou similar densidade constitucional. Dentre esses, o mais vistoso talvez seja o da inviolabilidade da honra, da imagem e da intimidade. Com bastante frequência, por sinal, sobrevêm situações fáticas em que tais dispositivos constitucionais se contrapõem, a demandar resposta judicial para o desate do entrelaço de interesses simultaneamente sob garantia constitucional, analisando-se cada caso concreto.
2. Sopesando-se os direitos da personalidade do autor e o direito à livre manifestação de pensamentos da ré, entendo que, indiretamente, houve ofensa aos direitos da personalidade, tendo em vista que o excerto fora do contexto dá uma conotação negativa ao conteúdo do discurso realizado na palestra.
3. Recurso de apelação do autor conhecido e provido. Prejudicado o recurso de apelação do patrono da ré.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da **5ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **SILVA LEMOS** - Relator, **JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS** - 1º Vogal, **ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 27 de Fevereiro de 2019.

Documento Assinado Eletronicamente  
**SILVA LEMOS**  
Relator

---

## RELATÓRIO

Tratam-se de apelações interpostas por [REDACTED]  
e [REDACTED]

ASSOCIADOS contra a r. sentença, proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível de Brasília, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais nº 2015.01.1.145156-7, proposta em face de [REDACTED]

Adoto e transcrevo o relatório constante da sentença recorrida:

*Trata-se de ação de conhecimento, movida em 18/12/2015, por [REDACTED]  
contra [REDACTED]*

*Em síntese, relata o autor que a requerida, movida por intenção de vingança, em razão de resultado negativo em procedimento disciplinar instaurado contra ela, de cuja comissão o autor participou, inseriu vídeo alegadamente editado, denominado "Assédio Social - palestra Comissão e Ética ICMBIO" na rede social 'You Tube'.*

*Assevera que o referido vídeo se refere a uma palestra proferida pelo autor em curso de ambientação de servidores, em que foi abordado tema relacionado à prevenção de possíveis abusos contra a mulher e que a postagem da ré, além de não autorizada pelo autor, não observou a integralidade da exposição, o que ensejou interpretação equivocada e danos à reputação do palestrante.*

*Conclui pedindo, em antecipação de tutela, que a ré seja compelida a retirar o vídeo da rede social mencionada e, no mérito, requer seja determinada a exclusão definitiva da postagem, bem como condenada a requerida a pagar indenização ao autor no importe de R\$ 30.000,00, pelos danos morais experimentados.*

*Instruem a inicial os documentos de fls. 14/97, bem como as mídias de fls. 34 e 108.*

*A decisão de fl. 110 indeferiu a tutela antecipada pleiteada, ao argumento de que não se vislumbrou deturpação da palestra, que foi proferida em ambiente público.*

*O autor interpôs Agravo de Instrumento da decisão supracitada (fls.*

---

*114/126), tendo sido mantido o indeferimento, nos termos de fl. 128, resultando, ao final, improvido o recurso.*

*À fl. 142 o autor noticia que a ré ofereceu contrarrazões ao agravo apresentado, razão pela qual requer que seja considerada citada nos presentes autos, o que foi indeferido na decisão de fl. 173.*

*A ré apresentou contestação às fls. 182/194, na qual suscita preliminar de incompetência territorial e ilegitimidade ativa. No mérito, afirma que solicitou cópia da palestra do autor muito antes de tomar ciência do resultado de abertura do procedimento preliminar contra si instaurado. Sustenta, ainda, que o vídeo em questão é público e foi transmitido por todo território nacional anteriormente. Destaca o princípio constitucional da liberdade de expressão, rechaçando a ocorrência de danos morais e pugnano pelo indeferimento dos pedidos aduzidos na inicial.*

*Acompanham a contestação os documentos de fls. 195/199.*

*Réplica às fls. 203/209.*


*Em especificação de provas, apenas o autor se manifestou (fls. 212/213), para requerer a produção de prova testemunhal visando comprovar a prática de ato ilícito pela ré.*

*A decisão de fl. 215 analisou a preliminar de incompetência relativa suscitada pela requerida, rejeitando-a.*

*Vieram os autos conclusos para sentença.*

Acrescento que sobreveio sentença, na qual o juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos do autor.

O autor apresentou apelação, na qual reitera os termos da inicial, afirmando que a postagem praticada pela usuária

  
, imediatamente após a ciência da conclusão pela provocação de ACPD em seu desfavor, datada de 06.11.15, assume caráter de inegável vendeta contra o apelante que sempre pautou sua atuação em estrita observância a sua função pública.

Afirma a parte apelante que a indicação do requerente de relatar a Denúncia 016 da APA Costa das Algas e RVS de Santa Cruz/ES, onde a apelada constou como denunciada em 13.06.14 e que, em 18.07.14, já tinha apresentado recurso.

Em dezembro de 2015, o requerente fora surpreendido com ofício da Comissão de Ética da Pública da Presidência da República, datado de 03.12.15, no qual lhe exigia esclarecimentos acerca dos fatos noticiados no processo 00191.000522/2015-04. Assim, aduz que teve que arcar com os custos e honorários

Código de Verificação :2019ACOVJF8XBFQ2MGM8K0KL2OX

---

---

para defesa no referido processo e que, ao final, fora reconhecida a total impertinência das inverdades contra si elaboradas.

Sustenta que, diante do aparente conflito entre os princípios da livre manifestação do pensamento, livre comunicação e livre acesso à informação em face do princípio que tutela a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos indivíduos, deve haver uma ponderação entre os valores tutelados, valendo-se de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que, em se tratando de princípios de igual relevância, um tenha aplicação em detrimento do outro, sem, contudo, que o princípio preterido seja afastado do ordenamento.

Assevera que é indene de dúvidas que a manutenção do conteúdo moralmente ofensivo ao requerente perpetuará a ofensa aos direitos da personalidade, em inequívoca afronta aos artigos 12 e 21 do Código Civil.

Argumenta que, nos termos do artigo 186 do Código Civil, pratica ato ilícito a pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito alheio causando-lhe dano, mesmo que exclusivamente moral.

Defende que a hipótese dos autos comporta hipótese de responsabilidade objetiva.

Aponta que o recorte tido por ofensivo ao requerente é o único conteúdo postado pela usuária no YouTube, em 06.11.15, apesar de ter ingressado em 08.11.13.

Ressalta que se trata, sim, de uma edição parcial de vídeo, na medida que o recorte do vídeo tirou do contexto da palestra uma afirmação sobre assédio sexual, fazendo deturpar a linha de raciocínio desenvolvida, oferecendo entendimento contrário ao que pensa o requerente sobre o assunto.

Acrescenta que, em hipótese alguma, o requerente autorizou a postagem, publicação, divulgação, transmissão, difusão ou veiculação, ainda que parcial, de qualquer vídeo ou foto com sua imagem na internet, tampouco ofereceu qualquer possibilidade para que alguém assim fizesse, contrariando a disposição legal aplicável, obtido com base na Lei de Acesso à Informação.

Informa que não constam no recorte divulgado os esclarecimentos prestados pelo requerente ao final da palestra, quando se desfez o mal entendido com as devidas desculpas e esclarecimentos, inclusive no sentido de desconstituir a interpretação que levasse à mulher e suas roupas a culpa pelo assédio sexual.

Insurge-se a apelante em face do valor da condenação aos honorários advocatícios.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento da apelação para reforma da sentença, no que concerne à exclusão definitiva da postagem.

Preparo à fl. 246/247.

Em contrarrazões de fls. 260/271, a apelada pede o desprovimento do recurso.

O patrono da requerida apresentou apelação, na qual alega que a r.

---

sentença merece ser reformada, uma vez que os honorários deveriam ter sido fixados com base no § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Afirma a parte apelante que o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa cabe apenas em hipóteses estritamente residuais, quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento da apelação para reforma da sentença, a fim de que os honorários sucumbenciais, sejam fixados com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, à ordem de 20% sobre o proveito econômico ou sobre o valor atualizado da causa.

Preparo à fl. 230.

O apelado, apesar de devidamente intimado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 272.

É o relatório.

## V O T O S

### **O Senhor Desembargador SILVA LEMOS - Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço das apelações e as recebo no duplo efeito, nos termos estabelecidos nos artigos 1.012, *caput*, e 1.013, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Julgo imprescindível promover algumas digressões a respeito do feito.

A liberdade de expressão é considerada um direito fundamental, ligada à dignidade da pessoa humana e garante da cidadania. Mais que isso, é reputada mesmo um dos direitos mais fundamentais dentre todos os direitos fundamentais. Talvez por isso mesmo seja uma das que maior número de problemas levante<sup>1</sup>.

Como decorrência da liberdade de opinião (que, por ser considerada a liberdade primária, em razão de consistir em um ponto de partida das outras)<sup>2</sup>, há a liberdade de expressão, da qual é um alargamento à liberdade de imprensa. É emblemático e revelador constatar-se que a liberdade de informação (informar e manter-se informado, por qualquer mídia) inelutavelmente progride ou regride na mesma medida em que a liberdade de expressão experimenta o mesmo movimento.

O presente caso se insere em tal contexto, uma vez que compreende a emissão de opiniões e conceitos (liberdade de expressão) e seu endereçamento à opinião pública, mediante publicação de vídeo no YouTube.

---

<sup>1</sup> **BASTOS**, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 329

<sup>2</sup> **SILVA**, José Afonso da, *Curso de direito constitucional positivo*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 235.

Código de Verificação :2019ACOVJF8XBFQ2MGM8K0KL2OX

---

LUIS ROBERTO BARROSO<sup>3</sup> refere-se a quatro grandes grupos de direito consignados no texto constitucional: os políticos, relativos à nacionalidade e à cidadania; os sociais, de caráter econômico, social e cultural, os quais impõem ao Estado deveres de prestação positiva, promovendo a igualdade material e não apenas formal entre os indivíduos; os difusos, titularizados por uma comunidade não identificada de sujeitos, os quais encerram objeto não divisível, como a tutela ambiental e a dos consumidores, e, por fim, os fundamentais, de caráter individual preponderante, que se constituem na afirmação da personalidade humana.

É justamente nesta última categoria que se encontram inseridos tanto o direito à liberdade de expressão quanto o direito à inviolabilidade da honra, imagem e intimidade, os quais, por sinal, correspondem precisamente aos interesses que se digladiam no presente feito. O fato de estarem ambos incluídos num mesmo capítulo no texto constitucional, o dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, indica a categorização especial que lhes foi imprimida pela Constituição e faz com que se exhiba com mais força o vigor e a importância de tais direitos, refletindo sua relevância fundamental para as pessoas e para a sociedade.

O direito à liberdade de expressão é caracterizado como direito de personalidade, é dizer, direito integrante do estatuto do ser e do dever subjetivos, fundamental para a concreção do princípio da dignidade humana. A doutrina também o classifica como liberdade e garantia, e sua relevância, assinala CANOTILHO<sup>4</sup>, deriva adicionalmente dos fatos de que, primeiro, pressupõe regime jurídico-constitucional especial; em seguida, serve de parâmetro material a direitos análogos espalhados pelo texto constitucional, e, por fim, decorre do fato de que a ele o texto constitucional atribui força vinculante e densidade aplicativa próprias.

As liberdades de expressão, e, conseqüentemente, a de imprensa, são percebidas não apenas com relação ao indivíduo que as exerça, ou pretenda vir a exercê-las, mas em correlação à sua funcionalidade, que guarda incontornável perfil político e social. Têm ambas não apenas escopo pessoal como igualmente social. São garantias individuais, relativas à pessoa isoladamente considerada, mas que também protegem a sociedade contra a opressão, o arbítrio e as soluções de força, e é sob tal perspectiva que devem ser analisadas.

Com efeito, não se pode perder de vista que, quando se restringe a liberdade de expressão de um indivíduo, não somente o direito deste é atingido. Essa restrição apresenta um efeito perverso coletivo, pois afeta, simultaneamente, também o direito do corpo social de receber informações e debater conceitos, ideias e propostas, e de processá-las conforme seu livre-arbítrio. Se, por garantia constitucional fundamental, ninguém pode ser impedido de manifestar seu próprio pensamento e de ter acesso ao pensamento e às ideias dos demais, a coletividade

---

<sup>3</sup> BARROSO, Luis Roberto, *Eficácia e Efetividade do Direito à Liberdade*. Trabalho apresentado na XVII Conferência Nacional dos Advogados, RJ, 1999

<sup>4</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra: Almedina Editora, 4ªed, 2001.

Código de Verificação :2019ACOVJF8XBFQ2MGM8K0KL2OX

não pode ter censuradas, limitadas ou bloqueadas as informações - quer noticiosas, quer opinativas - a que tem direito de receber, bem como o acesso a elas, em qualquer patamar de mídia. Isso decorre dos postulados básicos em que se assenta a dignidade humana, fundada no bem comum e também na preponderância da solidariedade e prevalência do interesse público. Esta estrutura típica dos direitos fundamentais, muito especialmente numa sociedade que se pretenda erigida em Estado Democrático de Direito, realiza a tarefa maior de fazer com que estes direitos assim estruturados humanizem a vida em sociedade e liguem diretamente a ordem jurídica à ordem ética, à justiça e à cidadania. Não é por outro motivo que a noção de cidadania, desde seus primórdios, no Século XVIII, sempre buscou preservar ao máximo a incolumidade e a intangibilidade desses direitos fundamentais atinentes à expressão e à imprensa.

Contudo, imperioso se torna desde logo enfatizar dois pontos, em relação a esse tema. O primeiro, que os direitos concernentes às liberdades de expressão e imprensa não são absolutos, sem prejuízo de sua preponderância e relevância, a eles se aplicando um critério de ponderação dos bens jurídicos eventualmente em jogo. E, o segundo, que o exercício de tais direitos não raro implicará conflitos, aparentes ou efetivos, com outros direitos-garantias de previsão constitucional, detentores de idêntica ou similar densidade constitucional. Dentre estes, o mais vistoso talvez seja o da inviolabilidade da honra, da imagem e da intimidade. Com bastante frequência, por sinal, sobrevêm situações fáticas em que tais dispositivos constitucionais se contrapõem, a demandar resposta judicial para o desate do entrelaçamento de interesses simultaneamente sob garantia constitucional, analisando-se cada caso concreto.

Como consequência disso, a discepção armada no âmbito do presente feito, que versa sobre responsabilidade civil, deve ser enfrentada e dirimida à luz do conflito principiológico entre os incisos IV (liberdade de expressão) e V e X (direito proteção e a indenização por dano material, moral ou à imagem e inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem) do art. 5º, CF.

Sopesando os direitos da personalidade do autor e o direito à livre manifestação de pensamentos da ré, entendo que, indiretamente, houve ofensa aos direitos da personalidade do apelante, tendo em vista que o excerto fora do contexto dá uma conotação negativa ao conteúdo do discurso realizado na palestra.

Ressalte-se que a fala do vídeo em referência não foi alterada pelos usuários e pela apelada ao divulgá-lo, mas é mero fragmento do pronunciamento do apelante proferido na palestra "O papel do servidor público e a ética", da Comissão de Ética do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade - ICMBIO.

Ainda, acrescente-se que o recorte em questão não contém inserção de vocábulos ou de expressões alheias à manifestação original do autor. No entanto, vê-se que o teor desse excerto assume mais de um sentido, se analisado de forma individualizada.

Assim, reitero que não houve alteração do conteúdo do vídeo extraído da palestra. No entanto, o vídeo fora editado para que fosse retirado apenas um pequeno fragmento de toda a palestra.

Código de Verificação :2019ACOVJF8XBFQ2MGM8K0KL2OX



Desse modo, a publicação de somente excerto da fala do palestrante pode trazer uma deturpação da linha de raciocínio desenvolvida na palestra, uma vez que, ao assistir somente uma parte do vídeo, não há como saber em qual contexto fora utilizada.

A conduta da apelada não foi ilícita e não tinha o propósito de ofender ou vilipendiar diretamente a honra ou a imagem do autor-apelante. Apesar de ter sido a única postagem da apelada, não se trata de retaliação de caráter pessoal, tendo em vista que na publicação sequer constou o nome do autor.

No entanto, não vislumbro qualquer óbice à retirada do vídeo do YouTube, uma vez que a análise somente do excerto dá uma interpretação negativa ao que o autor realmente queria dizer, porquanto a apelada deveria ter publicado toda a palestra.

Noutro vértice, consoante já delineado pela Ex<sup>a</sup> Desembargadora ao apreciar o Agravo de Instrumento, de fato, a palestra não é sigilosa, uma vez que foi proferida pelo apelante na condição de servidor público e em um ambiente de trabalho. Assim, de acordo com a teoria do órgão, toda atuação do agente público deve ser imputada ao órgão que ele representa e não à sua pessoa. Logo, como citada palestra configura ato emanado da Administração Pública, esvai-se a tese de necessidade de autorização do apelante para sua divulgação.

Em face da sucumbência recíproca, os honorários deverão ser fixados de forma equitativa, distribuídos proporcionalmente em 50% para cada parte, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), tendo em vista que o valor da causa é meramente sugestivo, razão pela qual **JULGO PREJUDICADO O RECURSO** do patrono da apelada

██

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** do autor, para determinar que a apelada retire o excerto do vídeo postado sob o link [www.youtube.com/watch?v=KL\\_MCqJeufY](http://www.youtube.com/watch?v=KL_MCqJeufY).

Em face do provimento do recurso, fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), ao patrono do apelante, em razão da sucumbência recursal da parte apelada.

É como voto.

**O Senhor Desembargador JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS - Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Vogal**

Código de Verificação :2019ACOVJF8XBFQ2MGM8K0KL2OX

Com o relator

**DECISÃO**

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME